

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 24/11/10**

PEDIDO DE REEXAME

33 TC-001856/026/08

Município: Estância Turística de Piraju.

Prefeito(s): Francisco Rodrigues.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Francisco Rodrigues - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-06-10, publicado no D.O.E. de 25-06-10.

Advogado(s): Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanha(m): TC-001856/126/08 e Expediente(s): TC-021161/026/10.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-II.

Tratam os autos das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Piraju**, relativas ao exercício de 2008.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 08 de junho de 2010, decidiu emitir PARECER DESFAVORÁVEL¹ à sua aprovação, em virtude de ter sido descumprida a regra do artigo 212, da Constituição Federal, haja vista que o **investimento na educação** correspondeu a **24,52%** das receitas de impostos.

Inconformado, o Senhor Francisco Rodrigues, Prefeito daquele Município, por meio de seus procuradores constituídos², interpôs Pedido de Reexame³, objetivando afastar a motivação da r. decisão originária.

Em seus argumentos, o recorrente assegura que foram direcionados ao setor educacional recursos em volume superior ao percentual mínimo exigido, enfatizando que não foram considerados nos cálculos desta Corte restos a pagar relativos a gastos efetuados pelo Município, com a aquisição de um veículo do tipo ônibus, para transporte de alunos residentes em locais distantes.

¹ Parecer publicado no DOE 25/06/10.

² Dr. Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP 64.974) e Drª Gina Copola (OAB/SP 140.232) – Procuração a fls. 186.

³ Registrado no protocolo desta Corte em 12/07/10.

Segundo informou o postulante, “(...) foi realizado o competente procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 63/2008, para compra de veículos escolares, dentre os quais o citado ônibus destinado ao transporte de alunos e sagrou-se vencedora do certame pelo critério de menor preço a empresa MARCOPOLLO S/A, com sede na Av. Rio Branco, 4889, Caxias do Sul – RS. O contrato celebrado com a empresa MARCOPOLLO foi celebrado em 11 de novembro de 2008, **para entrega do ônibus até 29/12/2008**, conforme demonstram os **docs. 1 e 2, anexos**, que são, respectivamente, o contrato de compra e venda de um veículo tipo ônibus, e o extrato de contrato, com respectiva publicação em jornal. (...) Ocorre, porém que em 29 de dezembro de 2008, a empresa protocolou requerimento na Prefeitura solicitando prorrogação de prazo para entrega do veículo até 20/02/2009, alegando que em função do acentuado aumento de pedidos de compra de ônibus decorrente da implementação do Programa ‘Caminho da Escola’ – através do qual o Governo da União destinou recursos financeiros a elevado número de Municípios para aquisição de veículos escolares – as montadoras não conseguiram produzir veículos em número suficiente para atendimento da demanda. (...) E, assim, sem alternativa, e tendo em vista a absoluta indisponibilidade de prazo para realização de novo certame licitatório, e, ainda, com supedâneo no bom senso, a Municipalidade aceitou a requerida prorrogação de prazo para entrega do ônibus até 05/02/2009, **mantendo, no entanto, depositados em conta vinculada ao Ensino os recursos necessários ao pagamento do compromisso assumido**, conforme demonstra o **doc. 5, anexo.**” (destaques do texto)

Aduziu o peticionário que não houve a utilização de recursos financeiros de 2009, para atender aquela despesa, à medida que a mesma estava coberta por verbas de 2008 que permaneceram depositadas em conta vinculada até a efetiva quitação do respectivo valor contratado, no caso R\$ 162.000,00.

Deste modo, asseverou o requerente que, quando computada a referida quantia, a aplicação no ensino ultrapassa o percentual mínimo previsto no artigo 212, da Constituição Federal, acrescentando, ademais, que esse fato superveniente, “(...) para o qual não concorreu a Administração Municipal (...)” não deve fulminar as contas em apreço, à medida que “(...) a rejeição das contas (...) motivada pelo atraso de 10 dias para pagamento de aquisição de ônibus, na forma como ocorreu representa dosimetria totalmente incompatível com a natureza do caso examinado ou extensão das falhas detectadas, especialmente porque o recorrente sempre se pautou pelo cumprimento das orientações emanadas dessa Colenda Corte nos três mandatos de Prefeito que já cumpriu.”

Requer, ao final, o provimento do seu pedido, para que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas examinadas nestes autos.

Em petição subsequente, o recorrente anexou ao processo cópia da documentação que comprova o recebimento do ônibus e comprovante de pagamento da despesa (depósito em conta em favor da MARCOPOLO, datado de 10/02/2009).

Examinando os argumentos ofertados no recurso, o titular da SDG, após admitir o recebimento do apelo, posicionou-se, em relação ao mérito, pelo provimento da pretensão, observando que os recursos destinados ao pagamento da despesa foram mantidos em conta vinculada e a quitação ocorreu apenas 10 dias após a data limite aceita por esta Corte. Sendo assim, incluindo-se o respectivo dispêndio no rol de gastos com o ensino, a aplicação atinge o equivalente a 25,07% das receitas de impostos, restando, pois, cumprido o dispositivo constitucional.

É o relatório.

MB.

TRIBUNAL PLENO
ITEM: 33

SESSÃO: 24/11/10
TC-001856/026/08

PEDIDO DE REEXAME interposto pelo Prefeito do **Município de Piraju**, por meio de seus procuradores, visando à reforma da decisão da Egrégia Primeira Câmara que, em face do insatisfatório investimento na educação (24,52%), resolveu emitir PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das suas contas, relativas ao exercício de 2008.

Em preliminar, recurso em termos, dele conheço.

Quanto ao mérito, as razões deduzidas na peça não merecem acolhimento, uma vez que a despesa com a aquisição de ônibus acabou excluída dos cálculos, tendo em vista que o seu processamento não ocorreu no exercício em que foi compromissada.

Na verdade, não houve demonstração de eventual erro na apreciação da matéria, porquanto as despesas inscritas em restos a pagar, mesmo contando com suporte financeiro ao término do exercício, foram glosadas de forma correta, tendo em vista que os valores impugnados dizem respeito a gastos não processados, os quais, por tal condição, evidentemente, não podem integrar o rol de dispêndios com a educação, consoante reiteradamente vem esta Corte decidindo.

A partir de seu processamento/liquidação poderão as respectivas despesas compor o investimento do ensino, onerando o período em houve a entrega do bem, a prestação de serviços ou execução de obras.

Em suma, tais gastos podem ser considerados no período em que, efetivamente, traduzirem benefício real para o setor educacional.

Dito de outra forma, o entendimento que se firmou nesta Corte é no sentido de que só serão computadas na rubrica do ensino as despesas empenhadas e processadas até 31 de dezembro, as quais deverão ser pagas até o final do mês de janeiro do exercício seguinte, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Pelo exposto, **VOTO pelo DESPROVIMENTO** do pedido de reexame interposto, **confirmando**, via de consequência, **o parecer então emitido, em sentido DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do Município de Piraju, referentes ao exercício de 2008, inclusive a recomendação consignada à margem da r. decisão recorrida.**

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB.